



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 152 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

.....

§ 3º A base de cálculo de que trata o *caput*, na transmissão causa mortis de imóvel rural pertencente a pequeno produtor, corresponderá ao menor valor entre:

I – o valor do imóvel rural declarado no Imposto de Renda da Pessoa Física ou Jurídica do de cujus; e

II – o valor da terra nua (VTN) fixado pela União, para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

§ 4º Para fins de caracterização do pequeno produtor rural, referido no § 3º deste artigo, levar-se-á o conceito previsto no §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa assegurar que a sucessão familiar de imóveis rurais pertencentes a pequenos produtores tenham critérios objetivos e proporcionais na apuração da base de cálculo do ITCMD, preservando o patrimônio das famílias e permitindo a continuidade das atividades produtivas no campo.



A cobrança desse imposto, quando feita sobre valores inflados ou descolados da realidade produtiva, frequentemente gera a necessidade de venda dos imóveis apenas para custear o tributo, o que compromete a sustentabilidade econômica e social de produtores rurais, sobretudo os de pequeno porte.

A grande questão é que, apesar de muitos produtores auferirem rendimentos modestos com a produção rural, a terra nua acaba alcançando valores elevados de mercado, tornando a tributação na sucessão inviável.

O fato de um produtor possuir uma fazenda não significa que disponha de liquidez financeira ou que seja “grande”.

Ao estabelecer que a base de cálculo será o menor valor entre o declarado no Imposto de Renda e o fixado pela União para fins de ITR, garante-se justiça fiscal, reduzindo distorções.

A medida reforça o princípio da capacidade contributiva, promove segurança patrimonial e assegura a continuidade da atividade rural pelas famílias sucessoras.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para que os pequenos produtores rurais continuem a impulsionar o desenvolvimento do país, a entrada de divisas, o *superávit* da balança comercial e a segurança alimentar do povo brasileiro, bem como evitando o confisco indireto de bens produtivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

